



## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002473.989.22.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – *IPREMI*.

**MUNICÍPIO:** São João de Iracema.

**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício de 2022.

**DIRIGENTE:** Eliane Cristina Scaramuzza Fantini, Diretora-Presidente.

**PERÍODO:** 1º/01/2022 a 31/12/2022.

**INSTRUÇÃO:** UR-11 / DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2022** do **Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – IPREMI**.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 13.52):

**Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS:** No exercício em análise a Diretora-Presidente, representante legal da entidade, não possuía certificação nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Lei nº 9.717/1998;

- Não há norma municipal que regulamente a experiência profissional e o conhecimento técnico dos responsáveis pela gestão do RPPS e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos, de forma a adequar a legislação municipal à Resolução CMN nº 4.963/2021 e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Item A.4.1. CONSELHO FISCAL:** Durante o exercício em análise nenhum membro do Conselho possuía experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, nos termos da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Item A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** Todos os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as



atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, nos termos da Lei nº 9.717/1998 e da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Durante o exercício em análise nenhum membro do Comitê possuía experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, nos termos da legislação supra;

- Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS aos membros do Comitê (art. 91, IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022);
- Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada;
- A responsável pela gestão dos recursos do RPPS não era habilitada para esse fim no exercício em análise.

**Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** A taxa de administração instituída em lei do ente federativo não foi administrada em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios (art. 84, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** O órgão ainda não implementou, em lei municipal, a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência;
- A taxa de administração não foi administrada em conta bancária e contábil distinta das destinadas aos benefícios (art. 84, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022);
- A título de taxa de administração foi recebido pela entidade R\$ 23.232,35 e pago a título de despesa administrativa R\$ 110.731,63 (a entidade não constituiu fundo de reserva no exercício de 2021 e durante o exercício em análise não houve aporte de recursos pelo ente federativo destinado a tais despesas).



**Item D.1. LIVROS E REGISTROS:** Os investimentos realizados ao longo do exercício não estão devidamente lançados no balanço patrimonial.

**Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:** O órgão mantém página na internet com as informações parcialmente atualizadas.

**Item D.5. ATUÁRIO:** Situação atuarial deficitária em R\$ 7.900.357,74. Considerando o plano de amortização informado ao Ministério da Previdência no DRAA a situação é superavitária em R\$ 1.459.938,28;

- A taxa de administração dimensionada na avaliação atuarial pode não ter impossibilitado que fossem utilizados, para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios (item B.2.2).

**Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:** Os investimentos realizados ao longo do exercício não estão devidamente lançados no balanço patrimonial;

- O órgão não se manteve aderente a sua política de investimentos ao longo do exercício.

**Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS:** A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial de 2018, 2020, 2021 e 2022 e não atingiu o índice da inflação no exercício de 2021, demonstrando que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição Federal e Lei nº 9.717/1998).

**Item D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:** Durante o exercício em análise o órgão observou parcialmente os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Desatendimento das instruções e de recomendação/determinação.

São esses os apontamentos da Fiscalização.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o órgão e a sua responsável não se manifestaram nos autos (eventos 21.1 e 33.1).

O **d. MPC** teve vista dos autos sem seleção (evento 37.1).

Por sua vez, os julgamentos anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2021	TC-003078.989.21	Regular com ressalva e recomendações
2019	TC-003078.989.19	Irregulares <sup>1</sup>
2018	TC-002711.989.18	Irregular com recomendação e determinações <sup>2</sup>

Era o que cumpria relatar.

## Passo à DECISÃO

As contas em apreço de um modo geral apresentam bons resultados e podem ser aprovadas com as devidas ressalvas tal qual as contas anteriores julgadas por esta Casa.

As falhas observadas, ainda que não contestadas por falta de defesa nos autos, não são aptas a ensejar juízo de irregularidade, pois não se revestem de importante gravidade.

Dentre os pontos atendidos, destaco “as atividades desenvolvidas no exercício a contento”, “os resultados contábeis favoráveis” e “os gastos administrativos dentro dos limites legais”.

O resultado da execução orçamentária se mostrou superavitário em 29,94%, havendo, ainda, melhorias significativas nos resultados financeiro, econômico e patrimonial em comparação com aqueles observados no exercício anterior.

Não foram firmados ajustes de parcelamentos em 2022, tendo o *IPREMI* adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos

<sup>1</sup> Decisão mantida em sede de RO – TC-021863.989.20 – Trânsito em julgado em 23.04.21.

<sup>2</sup> Decisão singular transitada em julgado em 01.12.20.



direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente contabilizados.

Ademais, nos trabalhos da Fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp, bem como foi constatado o atendimento a dispositivos da EC nº 103/2019, além de outros pontos atendidos.

Já a respeito das falhas relatadas, dentre elas a **ausência de experiência profissional e de conhecimentos técnicos de membros dos órgãos colegiados (Conselhos e Comitê - itens A.4.1, A.4.2 e A.4.3)**, penso que por enquanto ainda podem ser **recomendadas** em face do contido na atual legislação de regência.

Sendo assim, **cabe** ao Instituto em tela adotar as medidas necessárias ao devido cumprimento dos parâmetros e prazos dispostos sobre o tema na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, sob pena de sofrer reprimendas em próximos julgamentos.

Quanto à **ausência de normas gerais do RPPS** acerca dos requisitos para a comprovação da experiência profissional e dos conhecimentos técnicos dos responsáveis pela gestão e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos, **reitero recomendação** anterior desta Corte para que a Direção do Regime aja dentro de suas competências almejando as adequações normativas pertinentes.

**Regularize**, também, a **falta de previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS** aos membros do Comitê, para atendimento ao contido no art. 91, IV, da portaria supradita.

Por outro lado, considero suficiente, ainda que de forma tardia (no exercício seguinte, 2023), a obtenção das devidas **certificações pela dirigente e pela responsável pela gestão dos recursos do Instituto**.

Relativamente às **receitas da taxa de administração**, de fato devem ser reconhecidas separadamente pelo Regime Próprio, nos termos



dispostos no art. 84, III, a, da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, **recomendo** que sejam administradas em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando-se uma reserva financeira administrativa para as finalidades legais previstas. Ou seja, os recursos devem ser vinculados para os pagamentos das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS.

É mister, além disso, a implementação, via lei municipal, da adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 em seu art. 84 (já citado).

Do mesmo modo, nesta decisão, **reitero recomendação** anterior deste Tribunal para que a origem considere a **adesão ao Pró-Gestão** como meio de aprimoramento de sua governança. Esta Casa vem entendendo que, apesar da não obrigatoriedade da adesão a tal Programa, certamente a sua adoção contribuirá com a modernização e a profissionalização dos RPPS, elevando seus padrões de atividades com as melhores práticas de controle e de transparência.

No que compete ao **Certificado de Regularidade Previdenciária**, a Fiscalização entendeu que durante o exercício em análise o órgão observou parcialmente os critérios e as exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, vez que o CRP do município teve validade até 18/12/2022, sendo novamente emitido apenas em 24/05/2023.

Todavia, considerando que não ficou claro quais os critérios e as exigências que não foram observados, bem como atentando para o exíguo período do exercício fiscalizado sem o certificado, relevo a falha.

Passo agora à análise de matéria de relevância, a saber, da **situação atuarial** do Instituto Previdenciário em questão.

Os autos revelam **déficit de R\$ 7.900.357,74 sem considerar o plano de amortização** e superávit de R\$ 1.459.938,28 considerando o referido plano.



Por parte dos órgãos municipais, e para o equacionamento do déficit atuarial, foram adotadas as seguintes medidas: contribuição patronal de 20%, mais 2% a título de taxa de administração, elevação dos encargos funcionais para 14% a partir de novembro de 2021 e realização de aportes adicionais no exercício em exame no montante de R\$ 248.701,30.

Também o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial proposto na última reavaliação atuarial é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal da LRF. Além do que, há relatos da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no *DRAA* entregue à Secretaria da Previdência Social em 2022 (data focal 31/12/2021).

Nesse contexto de empenho das partes interessadas na adoção de medidas indispensáveis, aliado à oscilação do déficit atuarial, que contou nos exercícios anteriores não somente com aumento, mas também com diminuição (cf. quadro do evento 13.52, pg. 18, sem o plano de amortização vigente), deixo de considerar a matéria como capaz de comprometer por si só a regularidade das contas em comento.

A situação, no entanto, não deixa de ser preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional revelada no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

**Determino**, então, ao *IPREMI*, que continue na busca do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (g.n)



Matéria de não somenos importância é aquela concernente aos **investimentos do Regime**.

Pois bem! Observo que mesmo em meio a um cenário econômico ainda hostil no exercício fiscalizado, houve um retorno acumulado positivo de 8,31% da carteira dos ativos, representando um resultado favorável de R\$ 2.365.705,35. Além disso, os analisados investimentos encontravam-se ao final de 2022 de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021.

É certo que não é ideal o **distanciamento da meta atuarial** estabelecida para cada exercício, vez que a circunstância dificulta ainda mais a redução do déficit. Porém, percebo que o **IPREMI** não conseguiu atingir a meta atuarial, com maior ênfase, durante os períodos da Pandemia da Covid-19, o que também ocorreu com outros Regimes Próprios de Previdência em sua maioria.

Em situações normais caberia rigidez por parte desta Casa e consequente rejeição deste balanço. Todavia, a existência de um cenário econômico extremamente volátil e pouco favorável para o alcance da meta me motiva a remeter, excepcionalmente, a falha ao campo das **recomendações**.

Quanto ao apontamento de que o órgão **não se manteve aderente a sua política de investimentos** ao longo do exercício, penso que os argumentos trazidos pela empresa que presta assessoria e consultoria em investimentos à entidade (**acerca dos empréstimos consignados pelo Instituto**) podem ser aceitos nesta oportunidade, isso na medida em que a questão ainda pende de solução. Assim, convém que as próximas Fiscalizações acompanhem e relatem o desfecho do assunto.

Já a outra falha (**ligada a alocação de recursos em investimentos no exterior que estaria vedada**), vez que não foi esclarecida/justificada nos autos, alço ao campo das **recomendações** para fins de regularização.

Sem prejuízo, é corrente que os **investimentos realizados devem ser lançados no balanço patrimonial de forma segregada por tipo**



**de ativos** (renda fixa, renda variável e outros), sem olvidar do lançamento das informações, no campo próprio, dos “**Ajustes de Perdas com Títulos e Valores Mobiliários**”, providências que **recomendo** para os próximos exercícios.

No que compete à **transparência das informações** em site e Portal próprio da origem, sugiro que a próxima Fiscalização reveja o item limitando-se aos achados pertinentes ao exercício que se examina (no presente caso noto alusões a falhas do exercício seguinte, 2023).

Por derradeiro, registro que a **entrega intempestiva** e injustificada **de documentos exigidos pelo Sistema Audesp**, tratada em autos específicos, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, o que se **deve** atentar e evitar.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – IPREMI**, relativo ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

À margem, considere a origem os **comandos** constantes do corpo desta decisão, sob pena de cominação de medidas mais severas em próximos julgamentos, em especial rejeição de contas e aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).



**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 18 de abril de 2024.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)